



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3281/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.105434/2018-42

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica SEARA ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 02.914.460/0112-76).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.2. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica SEARA ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 02.914.460/0112-76).

4.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.3. Em síntese, os fatos objeto da presente apuração foram revelados com a deflagração pela Polícia Federal da Operação Carne Fraca, em 17/03/2017, referente a irregularidades cometidas no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA no Estado do Paraná.

4.4. Os elementos de prova constantes do Relatório Final do Inquérito Policial IPL nº 136/2015 SR/DPF/PR (SEI 1855504), da Ação Penal nº 5016870-42.2017.4.04.7000 e dos atos processuais relativos à Ação Penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000 serviram de fundamento para a instauração do presente processo. O compartilhamento das provas produzidas no âmbito das ações penais referentes à Operação policial foi autorizado por decisão da 14ª Vara Federal de Curitiba, em 19/01/2018 (SEI 1855741).

4.5. Instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria CGU nº 1.242, de 11/05/2018, publicada no DOU de 14/05/2018 (SEI 0785309), a CPAR instalou-se e iniciou os trabalhos. [REDAZIDA]

4.6. [REDAZIDA]

4.7.

4.8. Uma vez que existiam elementos suficientes de autoria e materialidade de condutas praticadas pelos empregados da SEARA Alimentos Ltda., as quais poderiam vir a ser tipificadas como atos lesivos que ferem a Lei 12.846/2013, a COREP/CRG sugeriu a continuidade da apuração dos fatos em sede de PAR, nos termos da Nota Técnica N° 29/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 10/02/2021 (SEI 1787583), aprovada pelos Despachos COREP (SEI 1811592) e DIREP (SEI 1811615).

4.9. O PAR foi reinstaurado com nova comissão designada por meio da Portaria n° 449, de 23/02/2021, publicada no DOU de **25/02/2021** (SEI 1844643), para dar continuidade aos trabalhos apuratórios iniciados a partir da designação efetuada pela Portaria n° 1.242, de 11/05/2018.

4.10. O termo de indicição foi lavrado em 26/03/2021 (SEI 1886467), posto que a Comissão entendeu que a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA. teria pago vantagens indevidas a agentes públicos, dificultando atividade de fiscalização do MAPA ao fraudar certificados e inspeções sanitários, infringindo, com isso, o artigo 5º, incisos I e V, da Lei n° 12.846/2013.

4.11. Em 07/04/2021, a empresa processada acusou o recebimento da intimação acerca da instauração do PAR, contendo o termo de indicição que lhes concedeu o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e especificação de eventuais provas a produzir (SEI 1900871).

4.12. Assim, em 05/05/2021, a empresa indiciada apresentou defesa escrita (SEI 1937620) e solicitou a apresentação de provas documentais, que foram deferidas pela Comissão.

4.13. Na sequência, foi elaborado o Relatório Final (SEI 2052030), em que a CPAR manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação das penas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

4.14. A autoridade instauradora, por meio de despacho, datado de 06/08/2021, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 2053801).

4.15. Assim, devidamente intimada pela DIREP, conforme e-mail datado de 06/08/2021, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa n° 13/2019, a empresa SEARA apresentou a manifestação ao Relatório Final (SEI 2073453).

4.16. É o breve relato.

5. ANÁLISE

I - DA REGULARIDADE PROCESSUAL

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, apresentada pela empresa.

5.2. Da análise dos autos verifica-se que a portaria de instauração foi publicada ainda na vigência da Portaria CGU n° 910, de 7 de abril de 2015, mas os trabalhos foram conduzidos observando o rito previsto na IN CGU n° 13, de 8 de agosto de 2019.

5.3. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 5º, parágrafo único, inciso I, da Portaria n° 910/2015, bem como no art. 30, inciso I, da IN CGU n° 13/2019. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois todas as portarias (instauração, prorrogação, alteração da comissão) foram emitidas por autoridade competente.

5.4. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos

no art. 5º, inciso LV da CF/88, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo, sem qualquer violação ou restrição aos direitos. Assim, foram apresentadas pela empresa SEARA as manifestações e os documentos que julgou oportunos.

5.5. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019, e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, por meio eletrônico, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

5.6. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela empresa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e as respectivas penalidades.

5.7. Considerando a regularidade procedimental da análise da Comissão, cujos argumentos endossamos face às alegações apresentadas pela defesa, passamos à análise da manifestação aos termos do Relatório Final.

II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS

5.8. Da análise da manifestação apresentada, verifica-se que quase a totalidade de seus argumentos reproduz aqueles trazidos na defesa escrita, não acrescentando novas considerações que já não tenham sido rebatidas no relatório final.

5.9. Dessa forma, por apreço a brevidade, e por comungar dos mesmos entendimentos já manifestados pela comissão no relatório final, faremos uma síntese dos argumentos apresentados nas alegações finais e teceremos algumas considerações sobre os pontos que, a nosso ver, demandam manifestação adicional por parte desta COREP:

- i. Da caracterização dos pagamentos realizados e do fornecimento de gêneros alimentícios como remuneração por serviços extraordinários prestados pelos agentes públicos no exercício das suas funções – existência de previsão legal no art. 102, item 18 do Decreto 30.691/52;

5.10. A empresa indiciada nega a tipificação dos fatos descritos no art. 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846/2013, alegando que não se tratou no caso concreto de suborno a servidores públicos, mas de ajudas de custo e pagamento por serviços extraordinários, bem como distribuição de produtos lícita, em ambos os casos admissíveis no contexto do art. 102, itens 6, 7, 8 e 18 do Decreto n. 30.691/1952, e do art. 10, §1º, do Decreto n. 4.081/2002.

5.11. Sobre o ponto, ratificamos os argumentos já apresentados pela CPAR no Relatório Final, posto que, ao passo em que o Decreto mencionado, ao determinar que as empresas deveriam fornecer alimentação ao pessoal da inspeção, objetivava facilitar a atividade fiscalizatória, garantindo aos agentes públicos refeições durante o exercício de sua função, quando inviável que fossem feitas em suas respectivas residências. No entanto, no caso concreto, ocorria situação bem diversa. Conforme exposto nos itens 8, 11, 12, 13 e 14 do Termo de Indicição e documentos a que fazem referência, as provas dos autos demonstram que ocorreram pagamentos de vantagens indevidas, com a entrega de produtos nas residências dos agentes públicos mediante contraprestação de assinatura em documentos e certificados de interesse da SEARA.

5.12. A respeito da suposta caracterização dos pagamentos como retribuição por horas extra de trabalho, em razão da deficiência do setor público, o artigo 102, item 18, do Decreto nº 30.691/1952 determinava que eventual pagamento desse tipo deveria ser efetuado em conformidade com a legislação vigente, mas a empresa não promoveu esclarecimentos sobre tal norma, e não juntou qualquer documentação comprobatória de tal fato. Além disso, nem ao menos tentou comprovar a suposta necessidade de demanda extraordinária de atividade fiscalizatória, nem o alegado trabalho realizado em horário não abarcado pela jornada diária dos servidores públicos.

5.13. No que tange ao argumento de que os gêneros alimentícios entregues aos servidores participantes da organização criminosa tratavam de “brindes que (...) sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100” (exceção do §1º do art. 10 do Decreto nº 4.081/2002), tal hipótese também não merece prosperar, pois não se coaduna com o conjunto probatório nos autos.

5.14. Restou demonstrado que os itens não foram distribuídos de forma generalizada e aleatória, mas sim a agentes públicos específicos que detinham poderes para facilitar as atividades da Seara, sendo que a organização criminosa inclusive atuou para que apenas tais servidores participantes do esquema integrassem a fiscalização da empresa, manejando para que outros fossem removidos.

- ii. Da ausência de qualquer dificuldade e/ou intervenção nos atos da administração – inexistência de dano à administração, de dolo e de qualquer outro proveito “indefinido” auferido pela Seara – não caracterização de infração do artigo 5º, inciso V da Lei Anticorrupção;

5.15. Em suas manifestações finais, a defesa alegou que em nenhum momento obteve alguma vantagem com esse suposto procedimento, nem causou dano à Administração, à concorrência ou à ordem econômica.

5.16. De forma a defender sua tese, argumentou que todas as atividades de inspeção sanitária *in loco* na empresa eram realizadas e documentadas por uma equipe do MAPA presente em tempo integral no processo produtivo, todos servidores públicos, Auditores Fiscais, exercendo suas competências atribuídas por lei.

5.17. No entanto, é justamente aí que reside a gravidade da conduta da empresa indiciada. Todo o arcabouço probatório contido no processo expõe a corrupção – no conhecido sentido *lato* de decomposição, destruição, degeneração – da missão de tais auditores, gerando risco sanitário, subvertendo os nobres deveres funcionais dos servidores e atingindo a higidez e legitimidade do sistema público de fiscalização agropecuário.

5.18. Analisando-se as provas carreadas aos autos, vislumbram-se tanto o dolo das condutas quanto os danos gerados e os proveitos auferidos pela empresa. Mas ainda que assim não fosse, nenhum desses argumentos macularia a conclusão final da CPAR, pelos fundamentos a seguir expostos.

5.19. Conforme preceituam os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.846/2013, pessoas jurídicas serão responsabilizadas de forma objetiva pelos atos lesivos previstos nessa Lei, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa, bem como a LAC também não traz como elemento a finalidade de obtenção de vantagem indevida, ou a ocorrência de dano ao Erário, uma vez que os bens jurídicos tutelados são a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública.

5.20. Dessa forma, houve o exaurimento do ato lesivo, posto que a mera concretização ou materialização de promessa, oferecimento ou dação de vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, por si só, atrai a incidência das sanções previstas na norma anticorrupção.

5.21. Quanto à alegação complementar de que “Ao longo dos anos, tanto a Defendente quanto os trabalhos da equipe da Inspeção Federal lotada em sua planta industrial, passaram por diversas auditorias do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de missões internacionais e até mesmo de clientes, e em nenhuma dessas auditorias foi verificada qualquer situação que evidenciasse uma atuação da empresa passível de ser caracterizada como uma intervenção nos trabalhos da fiscalização ou dificuldade criada a ela”, importa fazer remissão ao quanto exposto no tópico 3 – “SEARA ALIMENTOS – GRUPO JBS (SIF530)”, item 5 – “Dos Crimes Contra a Saúde Pública e Fatos Correlatos”, às fls 251 e 254-259 do Relatório Final do IPL nº 136/2015 SR/DPF/PR (SEI 1855504).

5.22. Nesse item, a autoridade policial esclarece que após a deflagração da Operação Carne Fraca, o MAPA implementou uma força tarefa com a finalidade de fiscalizar as empresas indicadas como suspeitas da prática de crime contra saúde pública. Como resultado, tal auditoria “*reflete irregularidades sanitárias graves que divergem do estabelecido nos relatórios de auto controle realizados sob supervisão dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca*”, cujas constatações em relatório “não refletem a realidade do abatedouro que apresenta muitas irregularidades”.

5.23. Acrescentaram ainda que as questões relativas às irregularidades normativas encontradas pela força tarefa do Ministério “demonstram a convivência ou mesmo a notória ausência de fiscalização do estabelecimento”.

- iii. Argumentação subsidiária – da dosimetria da pena constante do relatório final

5.24. Inconformada, a defesa aduziu que, no tocante às circunstâncias atenuantes previstas no art.

18 do Decreto nº 8.420/2015, além daquela prevista no inciso II, que considerou os valores a título de multa e de ressarcimento, estipulados no acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal pela J&F Investimentos S.A. (controladora da JBS S.A., empresa da qual a Seara é subsidiária), haveria também a necessidade de ser considerada a ocorrência daquelas atenuantes previstas nos incisos I (não consumação da infração), III (colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência) e V (comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme parâmetros estabelecidos) do mesmo dispositivo.

5.25. Levando-se em consideração as atenuantes supramencionadas, acredita que o valor final da multa deveria ser de R\$ 13.841.521,65.

5.26. Além da questão das atenuantes, a empresa pleiteia a redução da pena de multa, em razão da existência de acordo de leniência firmado com o MPF, fato que, segundo seu entendimento, a isentaria das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduziria em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável, conforme o §2º do art. 16 da Lei nº. 12.846/2013.

5.27. Ou seja, tal acordo de leniência deveria ser considerado não apenas como atenuante (art. 18, inciso II do Decreto nº. 8.420/2015), mas também deveria ser considerado para fins de redução da pena. Dessa forma, o valor final da sanção seria de R\$ 4.613.840,55.

5.28. Inicialmente, cumpre discorrer sobre as atenuantes previstas nos incisos I, III e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, critérios para os quais a CPAR atribuiu o valor de 0,0% (zero por cento) em sua dosimetria.

5.29. Relativamente à possível não consumação da infração (inciso I), embora tal hipótese já se encontre refutada pelas provas constantes dos autos, tem-se que a defesa procura nesse ponto, em suas manifestações finais, alegar que "os pagamentos dos agentes públicos estavam relacionados à remuneração desses agentes pelo exercício das suas funções fora do horário do expediente, para atender uma demanda da produção, o qual não caracterizou nenhum proveito indevido, nenhum abrandamento da fiscalização (...)" (SEI 2073453, p. 9). Quanto a essa tese, faz-se remissão ao item "análise 4" do Relatório Final da Comissão Processante, que demonstra a ocorrência de ato lesivo praticado pela processada, motivo pelo qual se propõe o não acatamento de tal tese defensiva:

análise 4: em relação à alegação de que os recursos humanos e financeiros disponibilizados pela União seriam insuficientes para atender às demandas fiscalizatórias e que, portanto, às empresas caberia uma série de exigências para apoiar e viabilizar a fiscalização (disponibilizar e remunerar pessoal para auxiliar os trabalhos da inspeção federal; fornecer aos auditores, de forma gratuita, alimentação, materiais, equipamentos e espaço físico; fornecer moradia aos auditores; pagar por serviços extraordinários executados), tem-se que não pode prosperar, pois não guarda conexão com as provas dos autos. O Decreto nº 30.691/1952 mencionado pela defesa, ao determinar que as empresas deveriam fornecer alimentação ao pessoal da inspeção, tinha o claro objetivo de facilitar a atividade fiscalizatória, garantindo aos agentes públicos refeições durante o exercício do mister, quando inviável que fossem feitas em suas respectivas residências, porém, não é essa a situação que se vislumbra nos documentos e provas carreados aos autos, mas sim diálogos entre funcionários da empresa e agentes públicos em que se combinava a entrega de produtos em suas residências e assinaturas de documentos e certificados. A empresa argumenta que havia situações em que os servidores eram remunerados pelas horas extras de trabalho em razão da deficiência do setor público e como forma de garantir a continuidade dos trabalhos de fiscalização, porém, o artigo 102, nº 18, do Decreto nº 30.691/1952 determinava que eventual pagamento por serviço extraordinário deveria ser efetuado em conformidade com a legislação vigente e a empresa, além de não promover esclarecimentos sobre tal norma, deixou de juntar documentação comprobatória sobre tais pagamentos, isto é, a defesa apenas exarou alegações soltas e sem valor probatório no sentido de que as vantagens indevidas na verdade se tratavam de pagamentos por serviços extraordinários;

Em acréscimo, destaca-se que a consumação dos ilícitos tipificados pela Lei nº 12.846/2013 se verifica pela prática dos atos evidenciados. Não se está a discutir, portanto, a necessidade de comprovação da obtenção das vantagens pretendidas pela empresa. Nesse sentido, os tipos previstos nos incisos I, III e V do art. 5º da referida lei dispensam o resultado naturalístico da conduta para que sejam considerados consumados. Outro não é o entendimento do Manual de Responsabilização de Entes Privados desta CGU:

No que concerne à configuração do ato lesivo aqui previsto, é de se destacar que não se exige a realização do resultado material. Ou seja, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha

efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar. Dessa forma, quis a lei justamente responsabilizar os pagamentos de vantagens indevidas por parte de entes privados que, por exemplo, visam somente a “manutenção de boas relações” com agentes do setor público. Trata-se de prática infelizmente ainda verificada por parte de pessoas jurídicas que, em última instância, corrompem a ética da relação público-privada. É o caso, por exemplo, de empresas que distribuem presentes de toda sorte para agentes públicos, ainda que exista previsão expressa no sentido de que não possam aceitar esse tipo de vantagem indevida.

5.30. A comissão também atribuiu o percentual zero ao critério atenuante de “colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo” (inciso II), ao passo que a empresa entende que colaborou com a Comissão.

5.31. Ocorre que o mero atendimento às intimações recebidas, não se opondo ou colocando embaraços à realização de atos no curso do PAR não se traduz em efetiva colaboração. Geralmente a aplicação deste critério ocorre em sede de acordo de leniência, uma vez que a lei trouxe esse instrumento específico para o caso das empresas que admitam sua participação no ato lesivo e cooperem com as apurações. Já no âmbito do PAR, a depender do objeto de apuração, a comissão pode considerar que o ente privado processado colaborou na medida em que, espontaneamente ou quando solicitado, entregou, total ou parcialmente, informações e documentos relevantes para o deslinde da apuração, tal como a entrega de documentos que comprovem a prática do ato lesivo ou ainda que auxiliem a Administração a quantificar o eventual dano causado.

5.32. A defesa alega ainda que a exigência de apresentação de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (Portaria CGU nº. 909/2015), para consideração de programa de integridade como fator atenuante da multa (inciso V), seria exigência meramente formal e injusta, e solicita dilação de prazo para que tal documento seja apresentado no formato exigido pela norma.

5.33. Entretanto, entende-se não ser possível o atendimento a esta solicitação, que se reveste de caráter protelatório, posto que já no termo de indicição, lavrado em 26/03/2021 (SEI 1886467), em seu item “IV – CONCLUSÃO”, a CPAR foi clara ao solicitar “*Apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>)*”, fornecendo inclusive as orientações necessárias para o correto cumprimento do quanto solicitado.

5.34. No curso do processo de responsabilização, foi oportunizado à empresa irrestrito exercício de ampla defesa, sem qualquer violação ou restrição aos direitos e, assim foram apresentadas pela SEARA as manifestações e os documentos que julgou oportunos.

5.35. Por fim, releva destacar que, para além do debate acima desenvolvido, o valor da multa atribuída pela Comissão (R\$ 14.803.766,47) afigura-se adequado e correto, e não qualquer outro valor abaixo deste, como defendido pela SEARA. Isso porque tal valor está de acordo com a indicação do valor mínimo possível da multa, determinado pela Lei nº 12.846/2013 em seu art. 20, § 1º, inciso I (o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19) c/c o art. 19, inciso I (um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos).

6. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

6.1. Como visto, após a apuração do conjunto probatório constante dos autos e da análise das defesas escritas, a CPAR concluiu, de forma motivada, pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ 14.803.766,47, e publicação extraordinária da decisão condenatória na forma de extrato de sentença.

6.2. No tocante à multa, o cálculo foi realizado com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977, e em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções (CGU), devidamente detalhado no tópico VII do Relatório Final.

6.3. Após análise das alegações finais da empresa, tem-se mantido o seguinte quadro resumo da

dosimetria sugerida:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Artigo 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	1,5%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Artigo 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 14.803.766.470,79	
Alíquota aplicada	0%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 14.803.766,47 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo	R\$ 2.960.753.294,16 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 14.803.766,47	

6.4. Quanto à multa aplicada, inclusive no tocante aos percentuais de agravantes e atenuantes indicados, corroboramos a manifestação da Comissão, constante do Relatório Final.

6.5. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

6.6. No presente caso, verifica-se que a Comissão bem fundamentou os prazos para a referida sanção, com os quais coadunamos. Sobre o tema, assim consta no Relatório Final:

39. Por sua vez, o prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

40. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indiciação e no presente expediente, e considerando as agravantes verificadas acima, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora deve ser de 30 dias.

41. Portanto, a Seara deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de

atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

7. DA PRESCRIÇÃO

7.1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

7.2. A data de ciência das irregularidades pela Controladoria-Geral da União se deu em 17/03/2017, dia da deflagração da Operação policial Carne Fraca.

7.3. Uma vez interrompida a prescrição, em razão da instauração do PAR em 14/05/2018, com a consequente desconsideração do prazo já decorrido e o reinício de sua contagem nessa data (SEI 0785309), o prazo limite para que a Administração pudesse exercer o seu direito de punir seria 14/05/2023.

7.4. Por fim, vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência).

7.5. Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas será 11/09/2023.

8. CONCLUSÃO

8.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

8.2. Entende-se que o processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

8.3. Ademais, não se observa a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a CPAR.

8.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do §4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

8.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2241356 subsequente.

8.6. É o que se submete à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MONIQUE ORIND PESSOA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 28/01/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]